

TC 038.489/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Brejão – PE.

Responsáveis: Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53) e Meire Sandra Alves dos Santos (CPF 578.400.084-53).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Sandoval Cadengue de Santana, Prefeito do município de Brejão – PE entre 1/1/2001 e 31/12/2004, e da Sra. Meire Sandra Alves dos Santos, Secretária Municipal de Saúde de Brejão – PE entre 14/2/2001 e 31/12/2004, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Fundo Municipal de Saúde nos exercícios de 2001 a 2004, tendo em vista a falta da documentação comprobatória das despesas, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) junto ao ente recebedor.

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 11968 (peça 6, p. 1-73) e no Relatório Complementar 11968 (peça 5, p. 1-36) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), referentes a auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Brejão – PE, com o objetivo de verificar se os recursos financeiros destinados ao Programa de Atenção Básica – PAB foram utilizados de acordo com as normas que regem a matéria, nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, em atendimento a demanda do Ministério Público Federal, no âmbito da instrução do Inquérito Policial n. 0009287-59.2010.4.05.0000. A auditoria constatou dano ao erário de R\$ 920.719,89 (peça 4, p. 18), devido às seguintes irregularidades (referências a números de constatação e devolução que constam do Relatório Complementar 11968):

a) transferência de recursos destinados ao Programa Saúde da Família efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde de Brejão - PE em favor da Cooperativa dos Prestadores de Serviços do Nordeste (COOPRESNE), sem comprovação de despesas, vez que não constam nos processos folhas de pagamento de profissionais, cópias de cheques, contracheques, comprovantes de depósitos em conta corrente individual ou recibos em nome dos profissionais que executaram o programa (Constatação n. 314818, Devolução n. 148407, 148405, 148390, 148408, 148409, 148410, 148404, 148383, 148411, 148406, 148384, 148428, 148391, 148392, 148412, 148413, 148414, 148415, 148416, 148417, 148418, 148419, 148386, 148429, 148387, 148420, 148397, 148388, 148398, 148421, 148399, 148422, 148389, 148423, 148400, 148401, 148393, 148394, 148395, 148402, 148424, 148425, 148426, 148403, 148396), no valor original de R\$ R\$ 689.300,00 (o Relatório Complementar excluiu a responsabilidade referente à devolução n. 116986, no valor de R\$ 24.300,00, constante do Relatório de Auditoria 116986 – peça 5, p. 3);

b) transferência de recursos destinados ao Programa de Agente Comunitário de Saúde efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde de Brejão - PE em favor da COOPRESNE, sem comprovação de despesas, vez que não constam nos processos folhas de pagamento de profissionais,

cópias de cheques, contracheques, comprovantes de depósitos em conta corrente individual ou recibos em nome dos profissionais que executaram o programa (Constatação n. 314819, Devolução n. 148440, 148471, 148468, 148454, 148441, 148448, 148449, 148432, 148433, 148475, 148465, 148443, 148463, 148444, 148472, 148461, 148464, 148456, 148466, 148455, 148450, 148442, 148385, 148462, 148474, 148453, 148458, 148476, 148445, 148459, 148460, 148473, 148446, 148437, 148434, 148430, 148447, 148431, 148467, 148451, 148438, 148469, 148435, 148436, 148452, 148439, 148470), no valor original de R\$ 197.399,98 (o Relatório Complementar excluiu a responsabilidade referente à devolução n. 117222, no valor de R\$ 5.200,00, constante do Relatório de Auditoria 116986 – peça 5, p. 3);;

c) a Prefeitura efetuou pagamentos para a COOPRENSE, com recursos do PAB fixo, para a prestação de serviços à Secretaria Municipal de Saúde, e ainda completou os valores devidos à cooperativa indicando como fontes de recurso, a título de contrapartida municipal, o FUS, o FPM e o “Fundo de Saúde”, todavia os documentos indicam números de cheques que pertencem a conta corrente n. 58040- 6/PAB (Constatação n. 314820, Devolução n. 148480, 148490, 148483, 148491, 148485, 148481, 148492, 148486, 148477, 148488, 148478, 148484, 148479, 148487, 148482, 148489), no valor original de R\$ 34.019,91.

3. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 4, p. 1-18.

4. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial n. 000254/2017 (peça 25, p. 1-13), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade do Sr. Sandoval Cadengue de Santana, Prefeito do município de Brejão – PE entre 1/1/2001 e 31/12/2004, e da Sra. Meire Sandra Alves dos Santos, Secretária Municipal de Saúde de Brejão – PE entre 14/2/2001 e 31/12/2004.

5. O Relatório de Auditoria 1037/2018 do Controle Interno (peça 26, p. 1-2) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

6. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 27, p. 1), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 28, p. 1), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Gilberto Occhi, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 29, p. 1). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 23, p. 1).

7. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 28/10/2018, dando início à fase externa da TCE.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde parte dos fatos geradores sem que tivesse havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2001 a 2004, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, pela primeira vez, em 23/8/2013 (Sandoval Cadengue de Santana) e em 28/8/2013 (Meire Sandra Alves dos Santos), conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial (peça 25, p. 9) e comprovado por notificações e avisos de recebimento juntados a estes autos (peças 10, 11, 12 e 13).

9. Ainda assim, não é possível afirmar, nesta etapa processual, ter ocorrido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, que deve ser analisado a cada caso concreto, com demonstração de prejuízo efetivo, sob pena de violar-se a regra de imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário (Acórdão 3457/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 461/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2850/2016-TCU-Plenário, rel.

Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 854/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler). Ademais, o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou dificuldade concreta que implicou em prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação (Acórdão 1304/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, considerando os elementos coligidos aos autos até o momento, entende-se possível o seguimento desta tomada de contas especial, com a citação dos responsáveis pelo valor integral do débito apurado.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.135.449,23, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

11. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos:

Responsável	Processos	Deliberações
Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53)	TC 006.684/2016-5	Acórdão 7995/2017-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro André Luís de Carvalho). TCE. Contas irregulares. Condenação em débito e multa. Suspenso aguardando julgamento de recurso de reconsideração.
	TC 013.799/2016-9	TCE. Em instrução, aguardando julgamento.
	TC 025.204/2015-7	Acórdão 8565/2016-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro André Luís de Carvalho). TCE. Arquivamento sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Encerrado.
	TC 032.691/2014-9	Acórdão 6522/2016-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Marcos Bemquerer). TCE. Contas irregulares. Condenação em débito e multa. Encerrado.
	TC 004.489/2013-6	Acórdão 8117/2014-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Weder de Oliveira), mantido pelo Acórdão 4938/2016-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Bruno Dantas). TCE. Condenação em débito e multa. Encerrado.
	TC 015.821/2009-4	Acórdão 3073/2010-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler), mantido pelo Acórdão 1316/2011-TCU-Plenário (rel. Ministro Valmir Campelo). Representação. Aplicação de multa. Encerrado.
Meire Sandra Alves dos Santos (CPF 578.400.084-53).	Não há outros processos envolvendo a responsável.	

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

12. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-

TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis constantes das peças 10 a 21 e listadas no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 000254/2017 (peça 25, p. 8-9).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

13. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades:

13.1. **Ocorrência 1:** transferência de recursos destinados ao Programa Saúde da Família efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde de Brejão - PE em favor da Cooperativa dos Prestadores de Serviços do Nordeste (COOPRESNE), sem comprovação de despesas, vez que não constam nos processos folhas de pagamento de profissionais, cópias de cheques, contracheques, comprovantes de depósitos em conta corrente individual ou recibos em nome dos profissionais que executaram o programa;

Valor histórico: R\$ 689.300,00;

Dispositivos violados: art. 63 da Lei 4.320/1964 e art. 36 do Decreto 93.872/1986;

Responsáveis: Sr. Sandoval Cadengue de Santana, Prefeito do município de Brejão – PE entre 1/1/2001 e 31/12/2004, e Sra. Meire Sandra Alves dos Santos, Secretária Municipal de Saúde de Brejão – PE entre 14/2/2001 e 31/12/2004;

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios referentes à aplicação dos recursos financeiros repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Brejão – PE objetivando a execução do Programa Saúde da Família nos exercícios de 2001 a 2004;

Evidência: Constatação n. 270036 constante do Relatório de Auditoria 11968 (peça 6, p. 5-6) e Constatação n. 314818 constante do Relatório Complementar 11968 (peça 5, p. 4).

13.2. **Ocorrência 2:** transferência de recursos destinados ao Programa de Agente Comunitário de Saúde efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde de Brejão - PE em favor da COOPRESNE, sem comprovação de despesas, vez que não constam nos processos folhas de pagamento de profissionais, cópias de cheques, contracheques, comprovantes de depósitos em conta corrente individual ou recibos em nome dos profissionais que executaram o programa;

Valor histórico: R\$ 197.399,98;

Dispositivos violados: art. 63 da Lei 4.320/1964 e art. 36 do Decreto 93.872/1986;

Responsáveis: Sr. Sandoval Cadengue de Santana, Prefeito do município de Brejão – PE entre 1/1/2001 e 31/12/2004, e Sra. Meire Sandra Alves dos Santos, Secretária Municipal de Saúde de Brejão – PE entre 14/2/2001 e 31/12/2004.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios referentes à aplicação dos recursos financeiros repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Brejão – PE objetivando a execução do Programa de Agentes Comunitários da Saúde nos exercícios de 2001 a 2004;

Evidência: Constatação n. 270338 constante do Relatório de Auditoria 11968 (peça 6, p. 6-7) e Constatação n. 314819 constante do Relatório Complementar 11968 (peça 5, p. 4-5).

13.3. **Ocorrência 3:** a Prefeitura efetuou pagamentos para a COOPRENSE, com recursos do PAB fixo, para a prestação de serviços à Secretaria Municipal de Saúde, e ainda completou os valores devidos à cooperativa indicando como fontes de recurso, a título de contrapartida municipal, o FUS, o FPM e o “Fundo de Saúde”, todavia os documentos indicam números de cheques que pertencem a

conta corrente n. 58040- 6/PAB;

Valor histórico: R\$ 34.019,91;

Dispositivos violados: art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964;

Responsáveis: Sr. Sandoval Cadengue de Santana, Prefeito do município de Brejão – PE entre 1/1/2001 e 31/12/2004, e Sra. Meire Sandra Alves dos Santos, Secretária Municipal de Saúde de Brejão – PE entre 14/2/2001 e 31/12/2004.

Conduta: contabilizar incorretamente como contrapartida municipal, para pagamento de prestação de serviços pela COOPRESNE à Secretaria Municipal de Saúde, recursos financeiros repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Brejão – PE objetivando a execução de ações relativas ao PAB fixo, nos exercícios de 2001 a 2004, e não comprovar as despesas realizadas com esses recursos que permitissem ao menos caracterizar desvio de finalidade;

Evidência: Constatação n. 270472 constante do Relatório de Auditoria 11968 (peça 6, p. 9-10) e Constatação n. 314820 constante do Relatório Complementar 11968 (peça 5, p. 5-6).

14. Ressalte-se que as ocorrências se referem a falta de documentação comprobatória das despesas, como descrito no Relatório de Auditoria 11968 (peça 6, p. 1-73) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

15. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto no art. 37, **caput**, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e nos arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986.

16. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

17. Ante esse arcabouço normativo, os gestores aqui responsabilizados deveriam comprovar que os pagamentos foram precedidos do devido atesto, liquidação e empenho, em respeito à legislação pátria, com respaldo em documentos hábeis a comprovar a despesa (notas fiscais, planilhas, fichas de controle de estoque etc.).

18. No que se refere à terceira ocorrência, poder-se-ia cogitar de se tratar de desvio de finalidade, aplicando-se o art. 27 da Lei Complementar 141/2012, que impõe, de forma expressa, a obrigação de reposição do fundo de saúde do ente beneficiário do repasse, para que os recursos sejam aplicados no objeto a que se destinavam. Ocorre que, conforme descrito no Relatório de Auditoria 11968 (peça 6, p. 9-10), sequer foram apresentados documentos que permitissem estabelecer nexo de causalidade entre os recursos indevidamente sacados e os pagamentos realizados a finalidade diversa, ante os erros de contabilização e a incompletude dos processos de pagamento apresentados à equipe de auditoria do Denasus. Consequentemente, entende-se ser mais adequada a caracterização da ocorrência como falta de comprovação de despesas, sendo o cofre credor, nesse caso, o Fundo Nacional de Saúde, remanescendo como responsáveis os gestores.

Individualização das Condutas

19. Cabe ressaltar que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

20. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e a seguir demonstrado.

21. A responsabilidade pela ausência de comprovação da regularidade de aplicação dos recursos nas unidades de saúde deve incidir sobre o secretário municipal de saúde. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, *caput* e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal.

22. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

23. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro José Múcio Monteiro), 704/2013-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro André de Carvalho) e 284/2014-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro José Múcio Monteiro). Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Marcos Bemquerer), impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa **in vigilando** ou **in eligendo**.

24. No caso em tela, a equipe de auditoria registrou (Constatação 270457 do Relatório de Auditoria 11968, peça 6, p. 7-8) que o gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde de Brejão – PE, no período de gestão analisado, não foi executado pelo secretário municipal de Saúde, mas sim pelo prefeito municipal, conforme evidenciado nos documentos relativos à realização de despesas relativos aos exercícios de 2001 e 2004.

25. Considerando a existência de evidências de conduta omissiva do então secretário de saúde e de conduta comissiva do ex-prefeito nas práticas ilícitas apuradas, mostram-se configurados os pressupostos para lhes seja imputada responsabilidade pelos ilícitos geradores do dano ao erário.

26. Há fortes indícios de culpabilidade dos referidos agentes, uma vez que deveriam ter dado cumprimento ao dever de prestar contas, demonstrando execução físico-financeira dos recursos em conformidade com as normas aplicáveis e que fossem atingidos os objetivos fixados nas normas regentes do programa e no planejamento das ações do SUS no município.

27. Em primeira análise, portanto, encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização solidária do Sr. Sandoval Cadengue de Santana e da Sra. Meire Sandra Alves dos Santos pelos débitos relativos aos recursos transferidos pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Brejão – PE nos exercícios de 2001 a 2004.

28. Por fim, pugna-se por não chamar ao processo a COOPRESNE, a fim de estabelecer responsabilidade solidária ao débito, vez que não foi realizada qualquer notificação daquela cooperativa na fase interna da TCE ao longo do extenso período transcorrido entre as irregularidades e a atuação desta tomada de contas no âmbito do TCU. Ademais, não há nos autos indícios de que tenha ocorrido inexecução do objeto contratado junto àquela cooperativa, sendo certo que esta Corte

se inclina a reconhecer que não cabe ao contratado comprovar a regular aplicação de recursos públicos, mas tão somente a regular execução contratual (Acórdão 6109/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo).

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2001 a 2004, portanto há mais de 10 anos.

CONCLUSÃO

30. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, definir a responsabilidade do Sr. Sandoval Cadengue de Santana, Prefeito do município de Brejão – PE entre 1/1/2001 e 31/12/2004, e da Sra. Meire Sandra Alves dos Santos, Secretária Municipal de Saúde de Brejão – PE entre 14/2/2001 e 31/12/2004.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

31. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria-MINS-MBC Nº 1, de 14/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53), Prefeito do município de Brejão – PE entre 1/1/2001 e 31/12/2004, e da Sra. Meire Sandra Alves dos Santos (CPF 578.400.084-53), Secretária Municipal de Saúde de Brejão – PE entre 14/2/2001 e 31/12/2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a.1) **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Brejão – PE, no período de 2001 a 2004, evidenciado nas Constatações n. 270036, 270338 e 270472, constante do Relatório de Auditoria do Denasus n. 11968, e nas Constatações n. 314818, 314819 e 314820, constantes do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus n. 11968;

a.2) **Conduta:** Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Brejão – PE, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados;

a.3) **Dispositivos violados:** art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, arts. 36, 66 e 145 do Decreto 93.872/1986, e arts. 11, §§ 1º e 2º, 60 a 64 da Lei 4.320/1964;

e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item “a”, alíneas “a.1” e “a.2”, atualizadas

monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/03/2001	8.000,00
14/03/2001	3.666,60
12/04/2001	3.666,67
10/05/2001	9.000,00
10/05/2001	3.666,67
08/06/2001	3.666,67
08/06/2001	13.500,00
15/06/2001	746,67
10/07/2001	3.666,67
10/07/2001	13.500,00
14/08/2001	13.500,00
14/08/2001	3.666,67
17/09/2001	13.500,00
17/09/2001	3.666,67
11/10/2001	13.500,00
11/10/2001	3.666,67
09/11/2001	13.500,00
09/11/2001	3.666,67
13/12/2001	3.666,67
13/12/2001	13.500,00
11/01/2002	13.500,00
14/01/2002	3.666,67
19/02/2002	13.500,00
19/02/2002	3.666,67
19/03/2002	13.500,00
19/03/2002	3.666,67
08/04/2002	13.500,00
08/04/2002	3.666,67
13/05/2002	13.500,00
13/05/2002	3.666,67
12/06/2002	13.500,00
12/06/2002	4.000,00
11/07/2002	13.500,00
11/07/2002	4.000,00
12/08/2002	4.000,00
12/08/2002	13.500,00
10/09/2002	13.500,00
10/09/2002	4.000,00
14/10/2002	13.500,00
14/10/2002	4.000,00

18/11/2002	13.500,00
18/11/2002	4.000,00
20/12/2002	13.500,00
20/12/2002	4.000,00
13/01/2003	13.500,00
13/01/2003	4.000,00
13/02/2003	13.500,00
13/02/2003	4.000,00
11/03/2003	13.500,00
11/03/2003	4.000,00
10/04/2003	13.500,00
10/04/2003	4.000,00
14/05/2003	4.000,00
14/05/2003	13.500,00
10/06/2003	16.200,00
10/06/2003	4.800,00
10/07/2003	16.200,00
10/07/2003	4.800,00
21/08/2003	4.800,00
21/08/2003	16.200,00
17/09/2003	16.200,00
17/09/2003	4.800,00
14/10/2003	4.800,00
14/10/2003	16.200,00
11/11/2003	4.800,00
13/11/2003	16.200,00
30/12/2003	16.200,00
30/12/2003	4.800,00
09/01/2004	16.200,00
09/01/2004	5.200,00
14/01/2004	6.500,00
14/01/2004	1.122,17
20/01/2004	3.000,00
11/02/2004	16.200,00
11/02/2004	4.800,00
10/03/2004	16.200,00
10/03/2004	4.800,00
11/03/2004	500,00
15/03/2004	4.447,70
08/04/2004	16.200,00
12/04/2004	4.800,00
24/04/2004	399,98



10/05/2004	4.800,00
10/05/2004	16.200,00
10/05/2004	1.493,34
11/05/2004	1.399,90
11/05/2004	2.940,00
12/05/2004	500,00
09/06/2004	16.200,00
11/06/2004	5.200,00
12/07/2004	16.200,00
12/07/2004	5.200,00
13/08/2004	5.200,00
13/08/2004	24.300,00
15/09/2004	5.200,00

15/09/2004	24.300,00
14/10/2004	24.300,00
14/10/2004	5.200,00
19/10/2004	3.646,00
22/10/2004	406,04
13/11/2004	2.000,00
19/11/2004	5.200,00
19/11/2004	24.300,00
23/11/2004	2.813,56
13/12/2004	24.300,00
30/12/2004	2.104,55
31/12/2004	5.200,00

Secex-TCE/D2, em 12/12/2018.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO BARROS DA CUNHA
AUFC – Mat. 6597-8

Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 038.489/2018-0

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Brejão - PE, no período de 2001 a 2004, evidenciado nas Constatações n. 270036, 270338 e 270472, constante do Relatório de Auditoria do Denasus n. 11968, e nas Constatações n. 314818, 314819 e 314820, constantes do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus n. 11968.</p>	<p>Sr. Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53), Prefeito do município de Brejão – PE.</p>	<p>1/1/2001 e 31/12/2004.</p>	<p>Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Brejão – PE, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados</p>	<p>A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no período de 2001 a 2004, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 36, 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 11, §§ 1º e 2º, 60 a 64 da Lei 4.320/1964, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos e, por conseguinte, o cumprimento dos requisitos legais exigíveis à espécie, notadamente a consecução dos objetivos do Sistema Único de Saúde em benefício da população, caracterizando dano ao erário.</p>	<p>Não há elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de obter, arquivar e manter guardados os documentos relativos às despesas.</p>
	<p>Sra. Meire Sandra Alves dos Santos (CPF 578.400.084-53), Secretária Municipal de Saúde de Brejão – PE.</p>	<p>14/2/2001 e 31/12/2004.</p>			